



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720187/2019-66
ACÓRDÃO	2402-013.741 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CALIL JORGE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUÇÃO RURAL. SUSPENSÃO DA SUBROGAÇÃO PREVISTA NO ART. 30, IV, DA LEI 8.212. MEDIDA JUDICIAL.

Em havendo decisão judicial que suspende a sub-rogação prevista no art. 30, IV da Lei 8.212/1991, a RFB deve proceder ao lançamento do débito em nome do produtor rural pessoa física ou segurado especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Suez Roberto Colabardini Filho, Thiago Buschinelli Sorrentino, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10970.720187/2019-66, em face do acórdão nº 109-000.001, julgado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em sessão realizada em 17 de dezembro de 2009, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da diligência de fls. 185 - 187:

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 168/181) interposto em face de decisão (e-fls. 136/161) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração de Contribuições Previdenciárias da Empresa/Empregador (e-fls. 2/09) relativas ao Código de Receita 2158 Contribuição Riscos Ambientais/Aposentadoria Especial (infração: GILRAT DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL PRÓPRIA DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA OU SEGURADO ESPECIAL NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO) e ao Código de Receita 4863 Contribuição Previdenciária sobre a Comercialização da Produção Rural (infração: COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL PRÓPRIA DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA OU SEGURADO ESPECIAL NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO) e contra Auto de Infração de Contribuições para Terceiros (e-fls. 10/14) relativas ao Código de Receita 2187 – CP Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR (infração: SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS), aquele a versar sobre as competências 01/2016 a 03/2017 e este sobre as competências 01/2016 e 09/2016, ambos cientificados em 13/12/2019 (e-fls. 67).

O Relatório Fiscal consta das e-fls. 17/25 e a impugnação das e-fls. 72/93 e 103/124). A decisão recorrida (e-fls. 150/151) limitou-se a considerar que cópia de página de protocolo com data de 28/09/2018 (e-fls. 96 e 127) não tem eficácia probatória por não ser possível identificar nenhuma informação relacionada ao impugnante e que, havendo liminar a afastar retenção e recolhimento pelo adquirente, não haveria razão para parcelamento por parte da JBS S.A..

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao Poder Judiciário,

restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

DECISÕES JUDICIAIS. EFICÁCIA.

Decisões judiciais, via de regra, aplicam-se somente no âmbito processual em que exaradas, carecendo, portanto, de eficácia para vincular ou determinar decisões no âmbito do processo administrativo fiscal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFICÁCIA.

Decisões administrativas somente configuram normas complementares quando a lei lhes atribua eficácia normativa.

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Somente ensejam a nulidade a lavratura de atos e termos por pessoa incompetente e o proferimento de despachos e decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL.

Existindo medida liminar que impeça a empresa adquirente de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida, a RFB deve proceder ao lançamento do débito em nome do produtor rural pessoa física ou segurado especial.

IMUNIDADE. COMÉRCIO INTERNO. INAPLICABILIDADE.

A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE.

A multa de ofício lançada à alíquota de 75% tem como fato gerador a mera inadimplência do contribuinte quanto ao pagamento ou recolhimento de tributos ou a omissão ou inexatidão na prestação de declarações, constatados em procedimento de ofício, independentemente da gravidade da infração e da intenção do sujeito passivo, consoante determinação legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário reiterando, em síntese, os argumentos da impugnação.

Posteriormente, houve a conversão em diligência para que a unidade de origem informasse se os créditos objetos do presente lançamento foram objeto de cobrança ou parcelamento pela empresa JBS, adquirente da produção rural do ora recorrente.

Em resposta, assim se manifestou:

O parcelamento especial do Programa de Regularização Tributária Rural da Lei nº 13.605, de 2018 (PRR) da empresa JBS S.A. (CNPJ 02.916.265/0001-60) está sendo controlado no processo nº 13804.722369/201809.

Dessa forma, conforme fls. nº 1222-1224 daquele processo de parcelamento, constam incluídos no PRR Debcad controlados no SICOB, em FPAS 7442 (adquirente), do período de 01/2001 a 03/2017, sendo que o

único Debcad que contempla o período do AI nº 10970.720187/2019-66 é o Debcad 37.527.640-8 (processo 10880.738639/2018-94).

No que se refere aos débitos de contribuições sociais controladas no sief processos (receitas 2141 e 2158), no PRR estão incluídos somente débitos do período de 03/2009 a 01/2014 (ver fls. nº 1222-1224 do

processo nº 13804.722369/2018-09).

Vale ressaltar que, o PRR da empresa JBS S.A. (CNPJ 02.916.265/0001-60) está com a cobrança suspensa em virtude de decisão judicial na ação nº 5015060-33.2023.4.03.6100.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

Sustenta o recorrente a impossibilidade de cobrança do Funrural do próprio produtor, devendo o mesmo ser pago por meio da subrogação.

A matéria não é nova neste Conselho e está de acordo com o entendimento da decisão recorrida, razão pela qual trago os fundamentos da mesma como fundamento da presente decisão:

Da violação dos princípios constitucionais

8. O Impugnante alega que o lançamento tributário impugnado baseia-se em artigos de legislação formalmente inconstitucional. Contudo, tais alegações não podem ser opostas à autoridade julgadora administrativa, cuja competência cinge-se à análise do caso concreto em face da legislação vigente, enquanto que a declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de lei ou atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

8.1. Destaque-se que, no âmbito do processo administrativo, é vedado ao órgão julgador afastar a aplicação ou deixar observar lei ou decreto sob o fundamento de que é inconstitucional, conforme preceitua o Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

8.2. Nesse sentido o comando do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, introduzido pela Lei nº 11.941, de 2009, e do art. 18 da Portaria RFB nº 10.875, de 2007, in verbis:

Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Portaria RFB nº 10.875, de 2007

Art. 18. É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor, ressalvados os casos em que:

I - tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução;

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República ou, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

8.3. A jurisprudência administrativa é absolutamente pacífica quanto à incompetência da autoridade administrativa para afastar a aplicação de norma vigente a pretexto de vícios de inconstitucionalidades.

8.4. Dessa forma, a lei cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada pelo Poder Judiciário surtirá efeitos enquanto vigente e será obrigatoriamente observada pela autoridade administrativa.

8.5. Portanto, quaisquer pedidos ou alegações que ultrapassem a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, em franca ofensa à vinculação a que se encontra submetida a instância administrativa (art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional), somente podem ser reconhecidos pela via competente, o Poder Judiciário, cabendo ao interessado o exercício de sua prerrogativa de submeter a matéria ao controle jurisdicional.

8.6. No que tange a decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarem a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, assim dispõe o art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997:

Art. 4º. Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

8.7. Assim, a extensão dos efeitos da decisão judicial no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do STF acerca de inconstitucionalidade de lei, bem como daquelas objeto de Súmula Vinculante, nos termos da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, desde que a aplicação dessa lei seja formalmente afastada por ato específico do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

8.8. Dessa forma, não há como prosperar qualquer alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pois a lei cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada pelo Poder Judiciário surtirá efeitos enquanto vigente e será obrigatoriamente observada pela autoridade administrativa.

(...)

Das nulidades no processo administrativo fiscal

10. Argumenta o Impugnante que o Auto de Infração é nulo porque violaria os fundamentos e direitos insculpidos na Constituição Federal de 1988, assim como princípios tributários, mais precisamente: segurança jurídica, proibição da bitributação e anterioridade tributária.

10.1. Com relação às alegações apresentadas, cabe esclarecer que cabe à autoridade lançadora cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir se a norma ou se o ato administrativo, praticado de acordo com a lei, fere ou não os princípios jurídicos.

10.2. Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

10.3. Com relação à nulidade no âmbito do processo administrativo tributário federal, cabe esclarecer, ainda, que somente ensejaria a sua nulidade a lavratura de atos e termos por pessoa incompetente e o proferimento de despachos e decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

10.4. Infere-se que, sendo os atos e termos lavrados por autoridade competente e garantido o direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do auto de infração.

10.5. Por outro lado, insta acrescentar que, havendo irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não implicarão nulidade e poderão ser sanadas, como determina o art. 60 do mesmo Decreto, se o sujeito passivo restar prejudicado:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

10.6. Também o Decreto nº 70.235, de 1972, preceitua os requisitos formais para a lavratura do auto de infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

10.7. No presente caso, observa-se que o Auto de Infração e seus anexos são perfeitamente compreensíveis, estando devidamente motivados, sendo que todas as formalidades essenciais relacionadas à sua lavratura foram atendidas.

10.8. No que se refere à ampla defesa, cabe salientar que o trâmite de um processo administrativo fiscal envolve dois momentos distintos: a fase oficiosa do procedimento e a fase contenciosa. A primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos, visando a demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência.

10.9. Na fase oficiosa, portanto, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe. Já a fase processual contenciosa da relação fisco-contribuinte se inicia com a impugnação tempestiva do sujeito passivo (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972) e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração. À solução desse conflito é que se aplicam as garantias constitucionais da observância do contraditório e da ampla defesa.

10.10. Como a fase litigiosa só se instaura com a impugnação, fica assegurado ao contribuinte, nessa fase, o mais amplo direito de apresentar suas alegações e documentos em sua defesa.

10.11. Nesse contexto, também se constata que foi possível o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, pois há prova nos autos de que o Impugnante foi regularmente cientificado do Auto de Infração, tendo acesso a todas as informações necessárias para elaborar a sua defesa, a qual é a prova da inexistência de prejuízo, eis que contesta tanto os aspectos formais quanto os materiais.

10.12. Dessa forma, tendo sido lavrado o Auto de Infração por autoridade competente e garantido o mais absoluto direito de defesa, bem como estando devidamente motivados e revestidos das formalidades essenciais à sua lavratura, não se encontrando presentes os pressupostos enumerados no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há justificativa nem amparo legal para prosperar a pretensão do Impugnante no sentido de declarar a sua nulidade.

Da Imunidade das Receitas decorrentes de Exportação

11. O Impugnante argumenta que as receitas decorrentes das vendas realizadas a frigorífico exportador não deveriam ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias, como também não haveria incidência das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

11.1. No que tange à imunidade da contribuição previdenciária sobre a receita de exportação, assim dispõe o inc. I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal de 1988:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

11.2. Da leitura do dispositivo constitucional, depreende-se que abrange toda e qualquer receita decorrente de exportação, porém não determina a extensão desse benefício às operações realizadas no mercado interno, ainda que representem operações intermediárias à exportação.

11.3. Isso ocorre porque no momento da aquisição da produção rural pela empresa sediada em território nacional já ocorreu a subsunção do fato à norma tributária. Assim, os fatos supervenientes, como a exportação da produção adquirida do produtor rural, não mais interferem na situação jurídica tributária ocorrida. Portanto, a exportação posterior efetivada da produção adquirida do produtor rural não tem o condão de modificar a natureza da receita auferida em operação anterior.

11.4. A interpretação da norma constitucional não poderia ser diferente, já que a imunidade, como norma de exceção, não pode ter seu alcance ampliado a fim de abranger fato não previsto em seu texto.

11.5. O caput e os §§ 1º e 2º do art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, em conformidade com os limites estabelecidos no texto constitucional, dispõem que não ocorre a incidência de tributação exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com o adquirente domiciliado no exterior, nos seguintes termos:

Art. 170. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art.

149 da Constituição Federal, Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

11.6. O texto normativo citado não representa qualquer inovação à ordem jurídica, apenas especifica o conteúdo do texto constitucional, pois, se a intenção do legislador fosse estender a imunidade também às receitas provenientes de exportação realizadas indiretamente, ou seja, com a intermediação de pessoas jurídicas sediadas no território nacional, certamente assim o teria indicado.

11.7. Nesse mesmo sentido, o entendimento sedimentado no Parecer PGFN/CAT nº 1.724, de 2012, que considerou que a receita de venda para empresa comercial exportadora constitui operação de compra e venda no mercado interno e não de exportação, vejamos:

Parecer PGFN/CAT nº 1.724. de 2012 32. [...], a natureza das operações realizadas no Brasil entre as tradings e os produtores rurais é, em termos fiscais, de compra e venda no mercado interno, razão pela qual não são favorecidas pela imunidade da contribuição do produtor rural pessoa física. Pela sistemática de arrecadação, no momento em que ocorre a venda da produção à empresa jurídica sediada no País, está se torna diretamente responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física e pelo segurado especial. [...]

11.8. Assim, não procede a argumentação do autuado, pois a comercialização de sua produção rural com empresas sediadas em território nacional, mesmo que sejam empresas comerciais exportadoras ou trading companies, tem natureza de receita proveniente do comércio interno, razão pela qual não seria alcançada pela imunidade prevista no inc. I do § 2º do art. 149, da Constituição Federal de 1988.

(...)

Da Duplicidade de Cobrança

13. O Impugnante argumenta que o Auto de Infração aponta a falta de pagamento da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural nas vendas para pessoa jurídica e que referidas transações foram efetivadas com a empresa a JBS S.A. Acrescenta que, certo de que nenhuma infração havia cometido, não hesitou em buscar junto ao comprador das mercadorias as informações necessárias ao deslinde da questão. Fora, então, informado de que o frigorífico adquirente, JBS S.A., havia providenciado a inclusão de todos os débitos a que estava responsável no Programa de Regularização Tributária e esclareceu, ainda, que as obrigações relativas às transações realizadas com o Impugnante estavam albergadas no parcelamento nº 13804.722369/2018-09. 13.1. Em relação

à análise das notas fiscais emitidas pelo Impugnante, assim se manifestou a Autoridade Fiscal:

Através da análise das notas fiscais apresentadas, observamos que o contribuinte realizou preponderantemente operações de venda de gado para a empresa JBS S/A – CNPJ 02.916.265/0117-90 domiciliada em Ituiutaba/MG. Por força da liminar obtida no curso do processo nº 00029142-20-2010.4.01.3400/DF, que determinou a suspensão da exigibilidade das contribuições e dispensou a retenção prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91 até a prolação da sentença, o respectivo adquirente não efetuou o desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes nestas operações. (Sem grifo no original)

13.2. Como se pode observar da leitura do Relatório Fiscal, a empresa adquirente (JBS S.A.) não efetuou o desconto e recolhimento das contribuições sociais, isso porque o débito não era de sua responsabilidade, pois ela estava dispensada da retenção prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, por força de liminar concedida ao próprio Impugnante no curso do processo nº 00029142-20-2010.4.01.3400/DF.

13.3. Com a finalidade de comprovar suas alegações, o Impugnante juntou cópia de uma página de protocolo, com data de 28/09/2018, de um pedido de parcelamento no Programa de Regularização Tributária Rural (Lei nº 13.606, de 2018) da empresa JBS S.A., CNPJ 02.916.265/0001-60, com situação em andamento. Esse documento, no entanto, não tem eficácia probatória, pois não é possível identificar nenhuma informação relacionada ao Impugnante.

13.4. De qualquer modo não caberia à empresa adquirente incluir esses débitos em parcelamento, visto que estava amparado por medida liminar que proibia a retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, conforme destacado pela autoridade fiscal, portanto, são impertinentes as alegações do contribuinte sobre a duplicidade de cobrança.

Das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212, de 1991 14.

A pretensão do Impugnante fundamenta-se no argumento de que os incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540, de 1992, que prevê o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural por produtor rural pessoa física é inconstitucional, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852. 14.1. Sustenta o Impugnante que nesse julgado, “por votação unânime, ficou decidido que a contribuição relativa ao FUNRURAL era inconstitucional, e, por outro lado, ficou decidido, também, neste julgamento, que, não haveria modulação de efeitos por existir, nas palavras do M. Dias Toffoli, direito reconhecido pela mais alta Corte do País, invocando, ainda, por diversos Ministros, o Princípio da Segurança Jurídica e o interesse social nos termos do artigo 27 da lei 9.868, de 1999. [...] Por outro lado, exigir do contribuinte o pagamento de crédito que, no entendimento

sobre a sua inexigibilidade e inconstitucionalidade da cobrança FUNRURAL já estava massivamente consolidado, feriria diretamente os princípios da segurança jurídica e da anterioridade tributária. [...] Destaca-se que o STF em controle de difuso de constitucionalidade em 2010 reconheceu e declarou a inconstitucionalidade formal do artigo 1º da Lei 8.540/92 que prevê o recolhimento de contribuição para o FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas naturais”.

14.2. Destaque-se, no entanto, que, com a superveniência da Lei nº 10.256, de 2001, que entrou em vigor depois da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, e do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991. Referidos dispositivos amparam a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado proveniente da comercialização da produção rural feita pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.

14.3. Em relação à contribuição do produtor pessoa física, cabe esclarecer que no julgamento do RE nº 718.874/RS, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão com repercussão geral, reconheceu que é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, conforme ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

14.4. Sustenta o Impugnante que não cabe aos órgãos administrativos a análise de inconstitucionalidade declarada pela Resolução nº 15 do Senado Federal. Que “os órgãos administrativos devem atuar de acordo com o princípio da legalidade estrita [...]

Neste diapasão, observa-se com bastante nitidez que a declaração de inconstitucionalidade por tribunal administrativo importaria em subtrair do Poder

Judiciário sua função típica de buscar o controle de constitucionalidade das normas, desvirtuando a competência e ferindo o princípio da separação dos poderes. [...] Na realidade, ao adotar tal postura, o agente público que integra um tribunal administrativo tributário estaria se arvorando a exercer função que não lhe compete, pois o que se lhe atribui é verificar se a atuação fiscal está conforme a lei.”

14.5. Nesse ponto, assiste razão ao Impugnante, pois não pode a autoridade administrativa se manifestar sobre a constitucionalidade de leis ou atos normativos. Como já se destacou nesse voto, cabe à instância administrativa cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente, não sendo sua competência discutir a constitucionalidade das normas vigentes no ordenamento jurídico, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Poder Judiciário.

14.6. Observa-se, no entanto, que no julgamento do RE nº 718.874/RS, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física após a Lei nº 10.256, de 2001, com o aproveitamento das regras anteriormente existentes aplicadas à contribuição do segurado especial. Ressalte-se, ainda, que no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE nº 718.874/RS, o STF afirmou que a Resolução do Senado Federal 15, de 2017, não se aplica à Lei nº 10.256, de 2001:

(...)

14.10. Assim, constitui fato gerador da obrigação previdenciária principal para o produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a comercialização de produtos rurais, conforme art. 25, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001. A base de cálculo da contribuição exigida nos presentes autos é a receita bruta proveniente dessa comercialização.

14.11. As contribuições previdenciárias deveriam ter sido recolhidas pelo adquirente da produção, independentemente de a operação ter se realizado diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IV — a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

14.12. No presente caso, a empresa adquirente estava impedida de efetuar a retenção e recolher a contribuição previdenciária em decorrência de medida judicial, pois o sujeito passivo obteve decisão favorável conforme sentença prolatada no processo nº 00029142-20.2010.4.01.3400/DF, expedida em 03/05/2013, pela Nona Vara Federal em Brasília/DF. No entanto, conforme decisão publicada em 27/07/2018, a demanda não foi favorável ao contribuinte.

14.13. Dessa forma, cabe analisar essa responsabilidade quando a empresa responsável pelo recolhimento estiver impedida de fazê-lo em decorrência de medida judicial. Na legislação tributária federal há o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, que trata do Imposto de Renda Retido na Fonte, inclusive sobre a responsabilidade no caso de não retenção do imposto em virtude de decisão judicial, conforme trecho da ementa a seguir:

DECISÃO JUDICIAL. NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE.

Estando a fonte pagadora impossibilitada de efetuar a retenção do imposto em virtude de decisão judicial, a responsabilidade desloca-se, tanto na incidência exclusivamente na fonte quanto na por antecipação, para o contribuinte, beneficiário do rendimento, efetuando-se o lançamento, no caso de procedimento de ofício, em nome deste.

14.14. De acordo com o citado Parecer, estando a fonte pagadora impossibilitada de efetuar a retenção em virtude de decisão judicial e, caso a decisão final, posteriormente, confirme como devido o imposto em litígio, a responsabilidade pelo seu recolhimento recairá sobre o próprio contribuinte, vejamos:

Responsabilidade tributária no caso de não-retenção por força de decisão judicial.

18. Por fim, resta identificar a responsabilidade tributária na hipótese em que a fonte pagadora se vê impedida de reter o imposto de renda ao pagar determinado rendimento a contribuinte, devido a um provimento judicial, normalmente uma medida liminar.

19. Caso a decisão final confirme como devido o imposto em litígio, este deverá ser recolhido, retroagindo os efeitos da última decisão, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar. Nesse caso, não há como retornar à responsabilidade de retenção à fonte pagadora. O pagamento do imposto, com os acréscimos legais cabíveis, deve ser efetuado pelo próprio contribuinte, da seguinte forma:

a) tratando-se de rendimento sujeito à antecipação, considera-se vencido o imposto na data prevista para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica;

b) tratando-se de rendimento sujeito à tributação exclusiva, considera-se vencido o imposto no prazo originário previsto para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido.

19.1. A multa de mora fica interrompida desde a concessão da medida judicial até o trigésimo dia de sua cassação, nos termos do § 2º do art. 63 Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 63.

[...]

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

19.2. No caso de pagamento após o prazo referido no subitem anterior, a contagem da multa de mora será reiniciada a partir do trigésimo primeiro dia, considerando, inclusive e se for o caso, o período entre o vencimento originário da obrigação e a data de concessão da medida judicial.

19.3. Em qualquer hipótese, os juros de mora serão devidos sem qualquer interrupção desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação do imposto.

20. Em relação às ações ajuizadas a partir de 1º de maio de 2001, independentemente de se tratar de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte ou sujeito à antecipação, o termo inicial dos juros de mora é contado a partir da data do vencimento originário da obrigação, por força do que estabeleceu o art. 55, § 1º, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

21. Existindo provimento judicial que impeça a fonte pagadora de reter o imposto de renda incidente na fonte, de forma exclusiva ou por antecipação, será efetuado lançamento de ofício em nome do contribuinte beneficiário do rendimento, quando a obrigação de tributar o rendimento já estiver caracterizada

22. Não tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença, para evitar a decadência, o lançamento deve ser efetuado, ficando sobrestada a cobrança e execução do imposto lançado, enquanto não sobrevier decisão definitiva.

14.15. Nesse mesmo sentido, a Solução de Consulta COSIT nº 1, de 2013, traz as seguintes conclusões:

a) Existindo medida liminar que impeça a empresa adquirente de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida, a RFB deve proceder ao lançamento do débito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em nome do produtor rural pessoa física ou segurado especial;

b) Cassada a medida liminar, e sendo favorável ao fisco a decisão:

b.1) na hipótese do item a, deverá ser feita a cobrança do crédito tributário lançado, observado, com relação à multa de mora o disposto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996;

b.2) não tendo sido efetuado o lançamento para prevenir a decadência, o produtor rural pessoa física ou o segurado especial ficam obrigados ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da sua produção rural, considerando-se a data de vencimento originária para o recolhimento da contribuição sub-rogada, observado o disposto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, no que se refere à multa de mora;

b.3) não havendo pagamento no prazo previsto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, deverá ser efetuado o lançamento de ofício nos termos do art. 33, § 7º, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. 14.16. Diante dos fatos, como a empresa adquirente estava impedida de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária em decorrência de medida judicial, a responsabilidade pelo crédito tributário objeto do lançamento fiscal é do produtor rural pessoa física.

Nesse mesmo sentido:

Número do processo: 10970.720115/2019-19

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Aug 13 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUÇÃO RURAL. SUSPENSÃO DA SUBROGAÇÃO PREVISTA NO ART. 30, IV, DA LEI 8.212. MEDIDA JUDICIAL. Em havendo decisão judicial que suspende a sub-rogação prevista no art. 30, IV da Lei 8.212/1991, a RFB deve proceder ao lançamento do débito em nome do produtor rural pessoa física ou segurado especial. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA CARF Nº 99. INAPLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E SENAR SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DIFERENCIAÇÃO DE HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. Não se aplica a Súmula CARF nº 99 quando ausente pagamento antecipado a ser homologado, seja da contribuição patronal ou da contribuição ao SENAR, visto que a súmula exige, como premissa, o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado devido na competência do fato gerador. Inviável, assim, sua aplicação para contagem do prazo decadencial nos casos em que se tributa a receita da produção rural, por se tratar de exação distinta do

incidente sobre a folha de salários. INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. SÚMULA CARF N. 2. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Número da decisão: 2201-012.168

Nome do relator: FERNANDO GOMES FAVACHO

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske